



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Eptácio Pessoa*

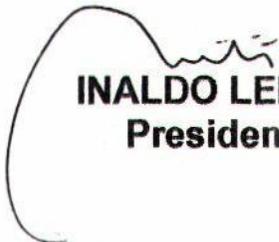
**Ofício nº 2.068**

**João Pessoa, em 17 de dezembro de 1998.**

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, Manteve o Veto Parcial nº 100/98, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 885/97, de autoria do Deputado Chico Lopes, que "Altera dispositivos das Leis que menciona e dá outras providências".

**Atenciosamente,**



**INALDO LEITÃO**  
**Presidente**

**Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR DO ESTADO  
NESTA/**

AO EXPEDIENTE DO DIA

25 de 11 de 1998  
Em 24 de 11 de 1998



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO SC/GCG/N.º 0273/98

João Pessoa, 20 de novembro de 1998

A Direção de Assessoria ao Plenário

Em 24 de 11 / 1998

Secretário Legislativo

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 885/97, de iniciativa de membro desse Poder Legislativo, que "Altera dispositivos das Leis que menciona e dá outras providências". Encaminhado nesta data a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do VETO PARCIAL ao mesmo aposto.

Atenciosamente,

  
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES  
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor  
**INALDO ROCHA LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
NESTA

AO SEC. LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA  
INO PERON ROCHA LEITÃO  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



João Pessoa, 18 de novembro de 1998.

VETO PARCIAL *Nº 100/98*

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 885/97, de autoria de membro do Poder Legislativo que "Altera dispositivos das Leis que menciona, e dá outras providências".

A negativa de sanção incide sobre o art. 1º, e art. 2º do Projeto, na parte em que este último insere " parágrafo único" ao art. 3º, da Lei 5.754, de 24 de junho de 1993.

O primeiro dos dispositivos vetados pretende alterar o art. 4º, da Lei 5.720, de 25 de fevereiro de 1993, que assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada nos espetáculos esportivos, culturais e de lazer, estabelecendo, em sua nova redação, uma multa de 15.000 UFIR para seus infratores, cobrada em dobro, no caso da reincidência.

A multa além de ser em valor exercício, ao fixá-lo o Projeto não indicou o órgão incumbido de sua aplicação, nem estabelece o procedimento para sua cobrança, o que torna a medida inexecutável.



Pelas mesmas razões, é o veto ao parágrafo único inserido pelo Projeto, no art. 3º, da Lei 5.754, de 24 de junho de 1993, prevendo a aplicação de idêntica multa de 15000 UFIR aos infratores da citada lei.

Em face do exposto, veto, parcialmente, o mencionado Projeto por considerar os dispositivos em causa contrários ao interesse público.

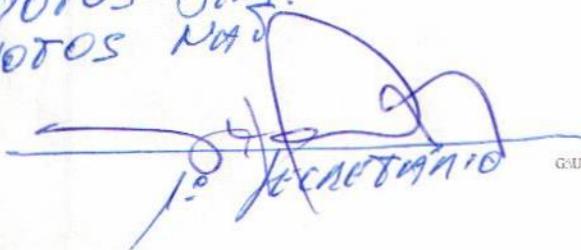
Remeta-se à Assembleia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO

GOVERNADOR

Obs: MANTIDO O VOTO SIM SEGUNDO ORDEM DA REALIZAÇÃO NO DIA 16.12.98 COD:

06 VOTOS SIM.  
19 VOTOS NÃO

  
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 526/98  
PROJETO DE LEI Nº 885/97

VETO PARCIAL

Altera dispositivos das Leis que  
menciona e dá outras providências.

João Pessoa,

José Targino Moura  
GOVERNADOR

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O art. 4º, da Lei 5.720, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – O descumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará os infratores à multa de até 15.000 UFIR (quinze Mil Unidades Fiscais de Referência), para cada caso identificado, aplicando-se o dobro no caso de reincidência, que será revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e regulamentado pelo Decreto 1.306, de 09 de novembro de 1994”.

Art. 2º - É dada nova redação ao artigo 3º, da Lei 5.754, de 24 de junho de 1993, inserindo-lhe um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 3º - Para fins de controle e fiscalização ficam as empresas de ônibus intermunicipais obrigadas a afixarem nos guichês de vendas de passagens o número de vagas disponíveis destinadas à meia-passagem, bem como identificar nominalmente com o respectivo número da identidade estudantil os adquirentes e seu respectivo destino”.

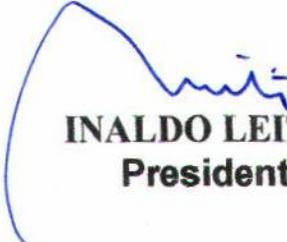
“Parágrafo único – O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará os infratores à multa de até 15.000 UFIR (Quinze Mil Unidades Fiscais de Referência), aplicando-se em dobro no caso de reincidência, que será revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e regulamentado pelo Decreto 1.306, de 09 de novembro de 1994”.

Art. 3º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



**Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**  
**em, João Pessoa, 28 de outubro de 1998.**

  
**INALDO LEITÃO**  
**Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Eptácio Pessoa*



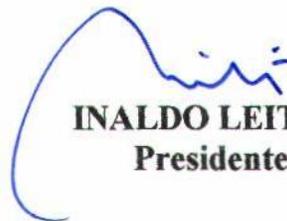
**OFÍCIO Nº 1.956/98**

**João Pessoa, em 28 de outubro de 1998.**

*Senhor Governador,*

*Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 885/97, de autoria do Deputado CHICO LOPES, que "Altera dispositivos das Leis que menciona e dá outras providências"*

*Atenciosamente,*

  
**INALDO LEITÃO**  
Presidente

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
GOVERNADOR DO ESTADO  
*NE STA*

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 01 sob o nº 100/98  
Em 24/11/1998

[Signature]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 25/11/1998  
Em 25/11/1998

[Signature]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 25/11/1998  
Em 25/11/1998

[Signature]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_/\_\_\_/1998  
Em \_\_\_/\_\_\_/1998

Secretaria Legislativa  
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_/\_\_\_/1998

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado VITAL FILHO  
Em 02/12/1998

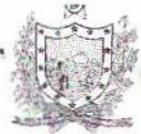
[Signature]  
Deputado Zenóbio Toscano  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_/\_\_\_/1998

Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/1998  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/1998

Secretaria Legislativa  
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

---

VETO PARCIAL Nº 100/98  
AO PROJETO DE LEI Nº 885/97

---

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS  
QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR/PROJETO:** Dep. CHICO LOPES  
**VETO PARCIAL :** GOVERNADOR DO ESTADO  
**RELATOR :** Dep. LUIZ COUTO

**PARECER** Nº 529/98

**RELATÓRIO**

*Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ao Projeto de Lei nº 885/97, de autoria do Deputado Chico Lopes, que tem por objetivo alterar dispositivos das leis que menciona e dá outras providências.*

*Justificando o veto integral aposto ao Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo alega que a multa além de ser em valor exercício, ao fixá-lo o Projeto não indicou o órgão incumbido de sua aplicação nem estabelece o procedimento para sua cobrança, o que torna a medida inexecutável.*

*Diante do exposto, vota parcialmente o mencionado projeto por considerar os dispositivos em causa contrários ao interesse público.*

*Por fim, a matéria em apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação obteve parecer pela sua constitucionalidade, tendo sido relator o Excelentíssimo Senhor Deputado Tarcizo Telino, onde o parecer da comissão reunida ordinariamente, acostou-se ao voto do Senhor Relator, sendo unânime a votação pela sua constitucionalidade.*

*É o relatório*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**VOTO DO RELATOR**

*Em cumprimento a determinação regimental, recebo para análise o Veto Parcial aposto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ao Projeto de nº 885/97 de autoria do Deputado Chico Lopes, que busca alterar dispositivos das leis nºs: 5.720, de 25/02/1993 e 5.754, de 24/06/1993, conhecidas respectivamente como Lei da meia-entrada e Lei da meia-passagem.*

*Essas alterações propostas nas citadas leis, estabelecem multa de 15.000 UFIR para seus infratores, cobrada em dobro no caso de reincidência, atribuindo-lhes maior eficácia na sua execução, visto que as normas vigentes, não trazem mecanismos de punição para quem as infringi-las.*

*Sobre essas medidas proposta no Projeto, incide a negativa de sanção, argumentando o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado nas razões de veto, que os parágrafos inseridos nas referidas leis tornam-se inexecutáveis, pelo simples fato de que o Projeto proposto não define o órgão responsável pela aplicação da multa, nem estabelece o procedimento para sua cobrança, considerando tais dispositivos em causa, contrários ao interesse público.*

*Tais razões defendidas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para vetar a matéria, mostram-se inconsistentes, pois é sabido e consabido que a Lei para surtir seus efeitos jurídicos se faz necessário que esse ato jurídico observe uma série de princípios e regras típicas do direito público. Ato jurídico é uma prescrição, uma norma. Em outras palavras: uma regra destinada a regular comportamentos.*

*Para compreender a formação de uma lei, necessário entender o que é uma norma. A lei na sua essência ela é imperativa e dita normas, explica sabiamente o mestre Antônio Bandeira de Mello neste ensinamento elementar:*

*“As normas, no seu conjunto, pressupõem três elementos: hipótese, mandamento e sanção. A hipótese, que é a previsão abstrata de uma situação ou de um comportamento; o mandamento, que é o comando, o ditame de caráter obrigatório; e a sanção, que é a consequência jurídica desfavorável, imputada a alguém, pela violação do mandamento. Esta é a estrutura das normas jurídicas.”*

*(SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos do Direito Público. São Paulo, Editora Malheiros Ltda, 1992 – 2ª Parte - página 115)*

*Desta forma, a lei articulada não fere princípios ou preceitos constitucionais, encontra-se em conformidade com a norma jurídica superior, sendo as peculiaridades acima citadas, princípios inerentes na estrutura da lei.*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Quanto ao aspecto alegado de que o projeto omite o órgão incumbido da aplicação da multa é desnecessária e até irrelevante, uma vez que a própria lei por ser ela imperativa, imputa o valor da multa aos seus infratores, cabendo, apenas, e bastante lógico, o Poder Judiciário quando acionado, proceder as medidas cabíveis para o fiel cumprimento da norma vigente, dando-lhe a adequada interpretação da regra, que por sinal já é lúcida quando da sua produção.*

*Portanto, como relator designado da matéria declino meu voto pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 100/98**, aposto ao Projeto de Lei nº 885/97, de autoria do Deputado Chico Lopes, por conceber que o projeto não afeta o interesse público, ao contrário, o projeto beneficiará todos estudantes e autoridades que se vêem impossibilitados de aplicar sanções aqueles que teimam em infringi-las.*

É o voto.

Dep. **LUIZ COUTO**  
RELATOR

**PARECER DA COMISSÃO**

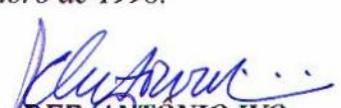
*Em reunião plena, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se aos termos da relatoria pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 100/98**, aposto ao Projeto de Lei nº 885/97, de autoria do Deputado Chico Lopes.*

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de Novembro de 1998.

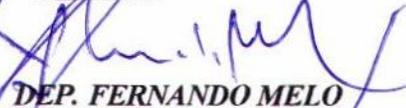
  
DEP. **ZENOBIO TOSCANO**  
PRESIDENTE

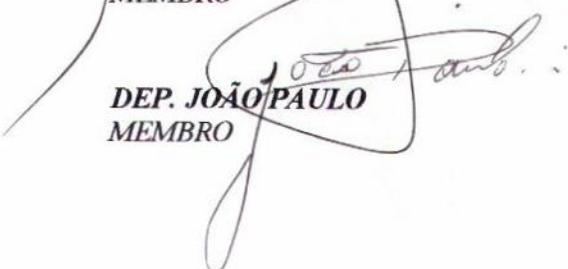
DEP. **VITAL FILHO**

  
DEP. **ANTÔNIO IVO**  
MEMBRO

  
DEP. **TARCIZO TELINO**  
MEMBRO

  
DEP. **LUIZ COUTO**  
MEMBRO RELATOR

  
DEP. **FERNANDO MELO**  
MEMBRO

  
DEP. **JOÃO PAULO**  
MEMBRO

MANTIDO  
VETO.



Veto 100/98 ao Projeto de Lei nº 885/97  
De Autoria Chico Lopes

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
13ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS  
113ª Sessão Ordinária ( 9:30 ) hs.

SIM = 06  
NÃO = 19

Nº	DEPUTADOS		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	AÉRCIO PEREIRA DE LIMA	PFL		
02	ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS	PMDB		
03	ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ	PMDB		
04	ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA	PMDB		
05	ARISTOTELES TOTA AGRA	PV		
06	CARLOS MARQUES DUNGA	PMDB		
07	DJACI FARIAS BRASILEIRO	PMDB		
08	DONA DIDA	PFL		
09	ESTEFÂNIA PEDROSA MAROJA	PMDB		
10	FERNANDO RODRIGUES DE MELO	PMDB		
11	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB		
12	FRANCISCO LOPES DA SILVA	PT		
13	GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA	PMDB		
14	GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA	PMDB		
15	INALDO ROCHA LEITÃO	PMDB		
16	JOÃO PAULO BARBOSA LEAL	PFL		
17	JOSÉ DOMICIANO CABRAL	PMDB		
18	JOSÉ LACERDA NETO	PFL		
19	JOSÉ LUIZ JUNIOR	PMDB		
20	JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS	PFL		
21	JOSÉ ROMERO DE ALMEIDA FERREIRA	PSDB		
22	JOSÉ WILSON SANTIAGO	PSDB		
23	LINDOLFO PIRES NETO	PMDB		
24	LUIZ ALBUQUERQUE COUTO	PT		
25	NETO FRANCA	PDT		
26	NILO FEITOSA MAYER VENTURA	PFL		
27	PADRE ADELINO	PT		
28	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PMDB		
29	ROBSON DUTRA DA SILVA	PMDB		
30	SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA	PMDB		
31	TARCIZO TELINO DE LACERDA	PMDB		
32	VALDECI AMORIM RODRIGUES	PSDB		
33	VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO	PSDB		
34	VITAL DO REGO FILHO	PDT		
35	WALTER CORREIA DE BRITO	PMDB		
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PMDB		

	SUPLENTES		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01				
02				
03				
04				
05				
06				

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1998.

Comp. \_\_\_\_\_

2º SECRETÁRIO